

AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 04 Nº 15
INSCRIÇÃO Nº



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

PROJETO DE LEI Nº 145

Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei 9.870 de 23 de novembro de 1999 que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências.

Assembleia Legislativa Decreta:

Art. 1º Fica permitido às Escolas Particulares do Estado da Paraíba adotar atividades pedagógicas, destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor, fruto da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º As atividades pedagógicas serão trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar com alusão ao Código de Defesa do Consumidor, serão discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

Art. 3º São direitos dos pais e estudantes em relação às escolas particulares, entre outros dispositivos:

- a) Ser Informados de forma clara os valores das mensalidades, com antecedência mínima de 45 dias antes da data final para a matrícula, afixando nas suas dependências em local de fácil visibilidade.
- b) Ser informado que a escola só pode rever os valores das mensalidades somente uma vez por ano.
- c) Ser dado ciência que o aluno em débito com a escola não poderá ser desligado antes do final do ano letivo.

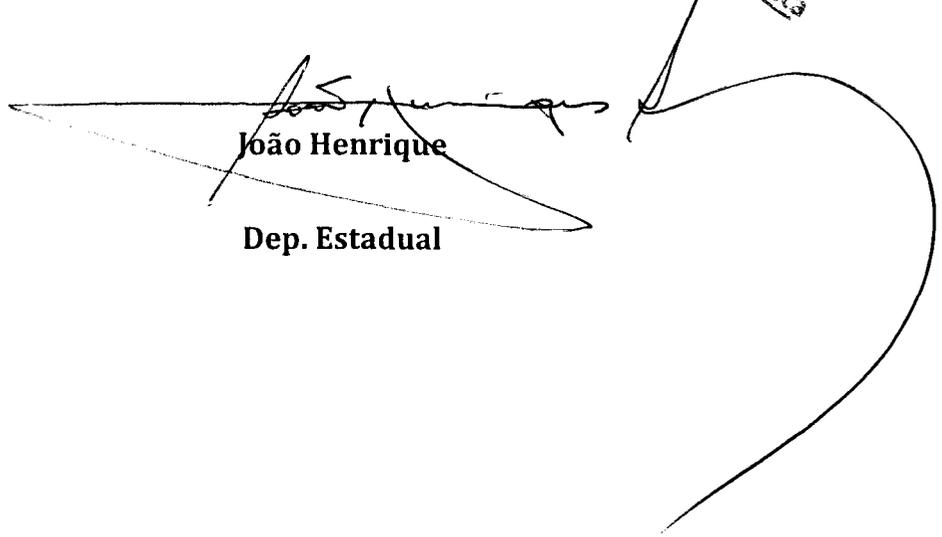
d) Ser informado que se o aluno estiver com as mensalidades atrasadas, não poderá ser humilhado e nem ameaçado.

e) Estar ciente que é proibido a retenção de documentos escolares ou a aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica, por motivo de atraso no pagamento das mensalidades.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2015.




João Henrique

Dep. Estadual



Justificativa:

O que propomos com esta nova proposta no nosso ordenamento legal é disponibilizar nas escolas particulares o Código de Defesa do Consumidor para que pais e alunos possam aferir seus direitos quantos aos serviços prestado pela escola relativo ao contrato assinado entre as partes.

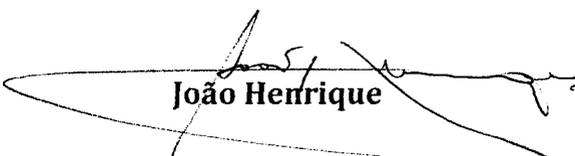
Ato contínuo propõe que seja desenvolvidas atividades complementares ao currículo de forma interdisciplinar alusivas ao Código de Defesa do Consumidor, com a participação relativa de seus professores e supervisores.

Neste mesmo anteprojeto propomos de forma sucinta oferecer alguns dispositivos da lei 9870 de 23 de novembro de 1999 sobre as mensalidades escolares, as limitações de majoração, dos seus valores na validade do contrato, da periodicidade, do não constrangimento do aluno se tiver em atraso com as mensalidades e nem ser retido nenhuma documentação caso o aluno se desligue do estabelecimento.

Propor tais medidas nas escolas públicas torna-se um vazio jurídico uma vez que as questões dos serviços educacionais são subsidiados pelo Estado, não necessitando evidente da valia do Código de Consumidor com relação as mensalidades escolares e todos os seus desdobramento.

Dessa forma solicito aos pares o acolhimento aos pares pela aprovação.

PLENÁRIO JOSÉ MARIZ, 15 DE ABRIL DE 2015


João Henrique
Dep. Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 245/15
Em 22/04 /2015
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 23/04 /2015
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 23/04 /2015.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 23/04 /2015
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___ / ___ /2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Haroldo Jr
Em 14/05 /2015
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ /2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2015.

Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, em atenção ao art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº _____, página(s) _____, datado de ____ de _____ de 2015.

João Pessoa, ____ de _____ de 2015.

(_____)
Matrícula sob nº _____



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 145/2015, de autoria do Deputado João Henrique, que “Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999 que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de maio de 2015.



Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de 145/2015**

Emenda: Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº9.870 de 23 de novembro de 1999 que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências.

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 22 de abril de 2015.

Joyce Karla de A. Carvalho
Assistente Legislativo

José Gomes Neto
Assistente Legislativo



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei Ordinária 145/2015**

Emenda: Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei 9.870 de 23 de novembro de 1999 que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 6.967, página 02, na data de 28 de abril de 2015.

João Pessoa, 28 de abril de 2015.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 145/2015.

Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9870 de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências.

AUTOR: Dep. João Henrique.

RELATOR: Dep. Tróccoli Júnior.

PARECER Nº 164/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa, o **Projeto de Lei Nº 145/2015**, de autoria do Ilustre Deputado João Henrique, que dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9870 de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências

A matéria constou no expediente do dia 23 de Abril de 2015.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição, de iniciativa do ilustre Deputado João Henrique, se mostra pertinente em buscar garantir uma maior proteção ao direito de informação dos consumidores, no que tange aos serviços prestados pelos estabelecimentos particulares de ensino, ao pretender que os pais e estudantes sejam informados acerca de seus direitos na qualidade de consumidores, sobretudo no âmbito das atividades pedagógicas.

Porém, no que tange aos aspectos a serem analisados por esta comissão, a proposição careceria de viabilidade jurídica para ser convertida em lei ordinária. O presente projeto é dotado de caráter meramente autorizativo, pois traz em seu art.1º o intuito de apenas autorizar as escolas particulares do Estado a adotarem atividades pedagógicas visando à divulgação do Código de Defesa do Consumidor. Além do fato de a eventual lei não ter a capacidade para impor quaisquer obrigações, o que frustraria o caráter imperativo que deve ser inerente a qualquer diploma legal.

Em que pesem tais argumentos contrários a aprovação do projeto, o ideal de promover a difusão do conhecimento acerca dos direitos do consumidor está em consonância com os princípios e fins da Educação Básica Nacional, trazidos pela Lei Federal nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. Vejamos o disposto no art.27 da referida lei:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Quanto aos demais artigos do projeto em discussão, dispõem sobre o direito de pais e estudantes de serem informados sobre alguns dos direitos



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



trazidos pela Lei Federal nº 9870, de 23 de Novembro de 1999, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares. O direito de informação, trazido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor na qualidade de um direito básico, traduz a necessidade das empresas atuarem da maneira mais transparente possível no âmbito das relações consumeristas. De modo que o legislador, ao propor um projeto de lei veiculando a necessidade de informar o consumidor quanto aos seus direitos, busca dar uma maior efetividade ao direito básico de informação do consumidor. De acordo com o disposto no art.6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

Ademais, a própria Constituição Federal é clara no sentido preconizar a defesa do consumidor como sendo um dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, ficando esta a cargo do Estado, na forma da lei.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A proposta legislativa em análise possui um cunho social meritório para os consumidores, ao intentar difundir o conhecimento a respeito dos seus direitos, mais precisamente no âmbito das relações de consumo existentes entre pais e alunos e donos de estabelecimentos de ensino. De forma que, com a apresentação da emenda modificativa nº 01 em anexo, com intuito de alterar a redação no art.1º do projeto para modificar a natureza autorizativa da proposição, inexistirá impedimento jurídico que inviabilize a tramitação da proposta oferecida. Por tais razões, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto.

Ante o exposto, relatamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº145/2015, com apresentação da Emenda Modificativa nº 01, pelas razões supramencionadas.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 27 de Maio de 2015.


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do projeto de lei nº 145/2015, com a apresentação da **Emenda Modificativa nº 01** em anexo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 27 de Maio de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão

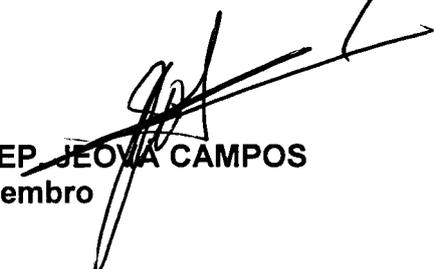
No Dia 17/6/15

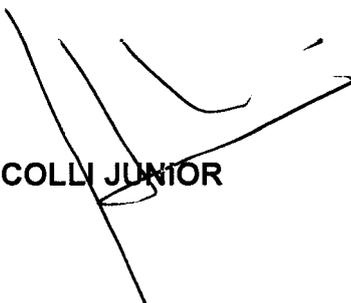

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Vice-Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. JEOVÃ CAMPOS
Membro


DEP. TRÓCOLLI JUNIOR
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA Nº 01 , AO PROJETO DE LEI Nº 145, DE 2015.

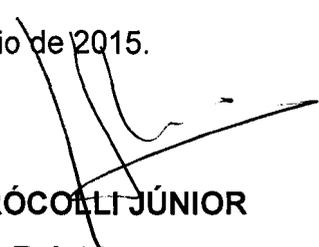
Dê-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 145, de 2015 a seguinte redação:

“Artigo 1º- As escolas particulares do Estado da Paraíba adotarão atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, apresentado pela Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990.”

JUSTIFICATIVA

A apresentação da presente emenda modificativa se faz necessária para trazer conteúdo impositivo ao Projeto de Lei nº 145/2015 ora em discussão, atributo este que deve vir incorporado no conteúdo de qualquer diploma normativo. De forma que este é o instrumento competente para desatrelar a matéria do projeto em questão do caráter meramente autorizativo, o qual não teria o poder para impor uma obrigação ao sujeito para o qual a mesma é direcionada. Desta feita, requer-se a apreciação desta Emenda Modificativa nº 01, pela sua relevância e oportunidade.

Sala das Comissões, 27 de Maio de 2015.


Dep. TRÓCOLLI JÚNIOR
Relator



Secretaria Legislativa

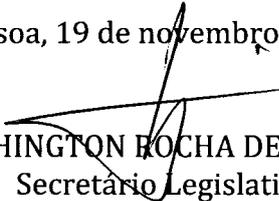
Gabinete do Secretário



DESPACHO

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da propositura à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 19 de novembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

145/2015 - DO DEPUTADO JOÃO HENRIQUE - Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999 que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências.

Designa como relator
Deputado João Henrique
Em 09/12/15

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



PROJETO DE LEI Nº 145/2015.

Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9870 de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências.

AUTOR: Dep. João Henrique.

RELATOR: Dep. Jutay Meneses.

PARECER Nº 45/15

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para oferecer parecer preliminar o **Projeto de Lei Nº 145/2015**, de autoria do Ilustre Deputado João Henrique, que dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9870 de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências

A matéria constou no expediente do dia 23 de Abril de 2015.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



II - VOTO DO RELATOR

A presente propositura, de iniciativa do ilustre Deputado João Henrique, se mostra pertinente em buscar garantir uma maior proteção ao direito de informação dos consumidores, no que tange aos serviços prestados pelos estabelecimentos particulares de ensino, ao pretender que os pais e estudantes sejam informados acerca de seus direitos na qualidade de consumidores, sobretudo no âmbito das atividades pedagógicas.

No que tange aos aspectos de mérito, o presente projeto tem o intuito de obrigar as escolas particulares do Estado a adotarem atividades pedagógicas visando à divulgação do Código de Defesa do Consumidor, além de dispor sobre o direito de pais e estudantes de serem informados sobre alguns dos direitos trazidos pela Lei Federal nº 9870, de 23 de Novembro de 1999, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O direito de informação, trazido pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor na qualidade de um direito básico, traduz a necessidade das empresas atuarem da maneira mais transparente possível no âmbito das relações consumeristas. De modo que o legislador, ao propor um projeto de lei veiculando a necessidade de informar o consumidor quanto aos seus direitos, busca dar uma maior efetividade ao direito básico de informação do consumidor. De acordo com o disposto no art.6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor

Ademais, a própria Constituição Federal é clara no sentido preconizar a defesa do consumidor como sendo um dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, ficando esta a cargo do Estado, na forma da lei.

Em relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, entendemos que a proposta encerra interesse público incontestado, tendo em vista seu objeto meritório, ao intentar, junto aos consumidores, difundir o conhecimento a respeito dos seus direitos, mais precisamente no âmbito das relações de consumo existentes entre pais e alunos e donos de estabelecimentos de ensino.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS**

Ante o exposto, opinamos seguramente pela Aprovação do Projeto de
Lei nº 145/2015, de lavra do Ilustre Deputado João Henrique.

É o nosso voto.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2015.


DEP.
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



III - PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 145/2015.**

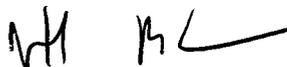
É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de novembro de 2015.


Dep. FREI ANASTÁCIO

Presidente

Aproviada Pela Comissão
09.12.15


DEP. JUTAY MENESES
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. INÁCIO FALCÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**PROJETO DE LEI Nº 145/2015 - DO DEPUTADO JOÃO
HENRIQUE**

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999 que trata de mensalidades escolares, adotando outras providências.

**Certifico, que o Projeto de Lei nº 145/2015,
foi aprovado com a Emenda Modificativa nº
001/2015 do Deputado Tróccoli Júnior
acatada na CCJR, na Sessão Ordinária
realizada em 17 de fevereiro de 2016.**

Sala das Sessões em 17 de fevereiro de 2016.

Dep. Nabor Wanderley
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 145/2015
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar, em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As escolas particulares do Estado da Paraíba adotarão atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, apresentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º As atividades pedagógicas serão trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar, com alusão ao Código de Defesa do Consumidor, discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

Art. 3º São direitos dos pais e estudantes em relação às escolas particulares, entre outros dispositivos:

PROJETO DE LEI Nº 145/2015

a) Ser informados, de forma clara, os valores das mensalidades, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula, afixando nas suas dependências, em local de fácil visibilidade.

b) Ser informado que a escola só pode rever os valores das mensalidades somente uma vez por ano.

c) Ser dado ciência que o aluno em débito com a escola não poderá ser desligado antes do final do ano letivo.

d) Ser informado que, se o aluno estiver com as mensalidades atrasadas, não poderá ser humilhado e nem ameaçado.

e) Estar ciente de que é proibida a retenção de documentos escolares ou a aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica, por motivo de atraso no pagamento das mensalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício n° 239/2016

João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei n° 145/2015, do Deputado Estadual João Henrique, que “Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar, em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei n° 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 239/2015
PROJETO DE LEI Nº 145/2015
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar, em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As escolas particulares do Estado da Paraíba adotarão atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, apresentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º As atividades pedagógicas serão trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar, com alusão ao Código de Defesa do Consumidor, discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

Art. 3º São direitos dos pais e estudantes em relação às escolas particulares, entre outros dispositivos:

I - ser informados, de forma clara, os valores das mensalidades, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula, afixando nas suas dependências, em local de fácil visibilidade.

II - ser informado que a escola só pode rever os valores das mensalidades somente uma vez por ano.

III - ser dado ciência que o aluno em débito com a escola não poderá ser desligado antes do final do ano letivo.

IV - ser informado que, se o aluno estiver com as mensalidades atrasadas, não poderá ser humilhado e nem ameaçado.

V - Estar ciente de que é proibida a retenção de documentos escolares ou a aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica, por motivo de atraso no pagamento das mensalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 24 de fevereiro de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines, positioned over the printed name and title of the President.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 239/2016
PROJETO DE LEI Nº 145/2015
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar, em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03

Recebido em: 26 / 02 / 16

Nome: Isandiceia Freire

A Casa Oficial: 25 / 02 / 2016
Prazo Constitucional: 17 / 03 / 2016
Nº: 10.655.92/03/16
D.O. 23/03/2016
DPL: 23/03/2016



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

OFÍCIO Nº 001/2016 **João Pessoa, 21 de março de 2016.**

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 02/2016 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o **Projeto de Lei Ordinária nº 145/2016**, que “ Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870 de 23 de novembro de 1999 que trata de mensalidades escolares e dá outras providências ”, **de autoria do Deputado João Henrique**, deverá receber o nº de **Lei nº 10.655**, para que possa ser promulgada por essa Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,

Vera Lúcia S. S. Sá
Vera Lúcia Souza da Silva Sá

Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

Ilustríssimo Senhor
DR. WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

LEI Nº 10.655, DE 22 DE MARÇO DE 2016.
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar, em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º As escolas particulares do Estado da Paraíba adotarão atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, apresentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º As atividades pedagógicas serão trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar, com alusão ao Código de Defesa do Consumidor, discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

Art. 3º São direitos dos pais e estudantes em relação às escolas particulares, entre outros dispositivos:

I - ser informados, de forma clara, os valores das mensalidades, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias antes da data final para a matrícula, afixando nas suas dependências, em local de fácil visibilidade;

II - ser informado que a escola só pode rever os valores das mensalidades somente uma vez por ano;

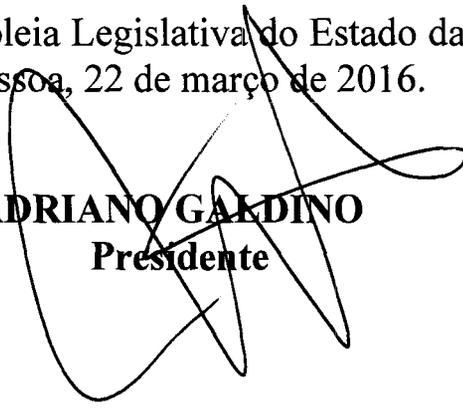
III - ser dado ciência que o aluno em débito com a escola não poderá ser desligado antes do final do ano letivo;

IV - ser informado que, se o aluno estiver com as mensalidades atrasadas, não poderá ser humilhado e nem ameaçado;

V - estar ciente de que é proibida a retenção de documentos escolares ou a aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica, por motivo de atraso no pagamento das mensalidades.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de março de 2016.



ADRIANO GALVÃO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

**DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA E CONTROLE DO PROCESSO
LEGISLATIVO - DACPL**

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO – DRA

FINALIZAÇÃO PROCESSUAL

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI Nº 145/2015

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE

EMENTA: Dispõe sobre a inclusão de atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Código de Defesa do Consumidor nas escolas particulares da Paraíba e faz fixar, em suas dependências direito de conhecimento sobre a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata de mensalidades escolares, e dá outras providências.

Certifico que teve sua finalização com 32 (trinta e duas) páginas, transformada na Lei Promulgada nº 10.655, de 22/03/2016 publicada no Diário Oficial de 23/03/2016 e no Diário do Poder Legislativo de 23/03/2016.

João Pessoa, 28 de março de 2016.


Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo